

RESUMO

A prática da tortura é expressamente vedada pelo direito constitucional brasileiro, além de também ser proibida pelo direito internacional. No entanto, a proibição constitucional da tortura não é suficiente para impedir sua prática no país. Todos os dias, diversos brasileiros são torturados nos cárceres do país, sem qualquer observância à norma constitucional. A análise histórica do tratamento constitucional da tortura busca verificar a importância dada pelo legislador ao tema, visando então encontrar soluções adequadas para coibir sua prática.

Palavras-chave: Tortura. Maus-tratos. Análise Histórica. Direito Constitucional. Direito Internacional.

ABSTRACT

The practice of torture is explicitly prohibited not only by the Brazilian constitutional law but also by the international law. The constitutional prohibition of torture, however, is not sufficient to prevent its practice in the country. Every day, many Brazilians are tortured in the prisons of the country, without any respect to the constitutional rule. The historical analysis of the constitutional treatment of torture aims to verify the importance given by the legislator to such matter, seeking to find adequate solutions to restrain its practice.

Keywords: Torture. Maltreatment. Historical Analysis. Constitutional Law. International Law.

* ANA PAULA VARGAS RODRIGUES é bacharel em Tradutor e Intérprete, estudante do 5º semestre/2012 do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, tendo participado do Seminário Internacional: *Capacitação da Defensoria Pública para o Enfrentamento da Tortura*, realizado em São Paulo, em março de 2012. Fala inglês fluente, espanhol intermediário e russo básico. E-mail: anap.vr86@gmail.com.

** MARCO ANTONIO BASSO (Professor orientador) é Professor do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU; Mestre em Direitos Humanos pelo UNIFIEO e Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública; Doutorando em Direito pela PUC/SP; Especialista em Criminologia, Didática do Ensino Superior e Direitos Humanos; Capitão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie e em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia da Polícia Militar do Barro Branco. E-mail: mabasso@ajato.com.br.

“Ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante” (Constituição Federal, artigo 5º, inciso III).

Introdução

A tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes são expressamente proibidos pelo direito constitucional brasileiro e pelo direito internacional. Diversas são as convenções e tratados internacionais a respeito do tema, destacando-se a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU). De tão relevante para a sociedade internacional, a garantia da proibição da tortura adquiriu o status de norma “*jus cogens*” no Direito Internacional e nas palavras de Foley¹

a proibição da tortura ocupa uma posição especial no Direito Internacional, o de *jus cogens*, que é uma “norma imperativa” do Direito Internacional Geral. O Direito Internacional Geral vincula todos os Estados, mesmo aqueles que não tenham ratificado um tratado em particular. Os preceitos do *jus cogens* não podem ser contrariados por tratados ou outros preceitos do Direito Internacional.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso III, expressamente proíbe a tortura e outros tratamentos desumanos ou cruéis, além de definir no inciso XLIII do mesmo artigo a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. A Lei 9455/97, promulgada aos 07 de abril de 1997, regulamentou e definiu o crime de tortura, sem especificar ou regulamentar os crimes de tratamentos desumanos ou degradantes. Os maus tratos estão previstos no artigo 136, do

Código Penal², que prevê pena de detenção, de 1 mês a um ano³.

É de notório conhecimento da sociedade que a tortura, apesar de vedada, ocorre diariamente nos cárceres do Brasil⁴, sem qualquer respeito aos direitos constitucionais garantidos aos presos. O ilustre doutrinador constitucional José Afonso da Silva brilhantemente afirma que “a crueldade se torna incomensurável quando praticada sobre a égide de sistemas constitucionais que a condenam tanto quanto a consciência humana⁵”.

O combate à tortura, posto que tal prática pode ser considerada uma das mais graves violações dos direitos humanos, equivale à defesa do próprio Estado Democrático de Direito, pois não há Democracia nem Direito em um Estado que permite a prática de tortura, razão esta pela qual o presente tema tem tamanha relevância no âmbito do Direito Constitucional.

O presente artigo tem por objetivo analisar o tratamento constitucional brasileiro da tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, analisando o tratamento da tortura ao longo das constituições históricas e comparando a legislação pátria atual à legislação internacional a respeito do tema.

2 MACHADO, Costa (org.). **Código Penal Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2012, p. 205.

3 Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

⁴ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Sobre Tortura no Brasil**. Brasília: [s.n.], 2005. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 01 mai 2012.

⁵ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 205.

¹ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura**: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 20.

1. As diferentes definições de tortura

Primeiramente, deve-se explicar o conceito de tortura, de acordo com as diversas posições doutrinárias a respeito do tema.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes da Organização das Nações Unidas de 1984 (CAT) prevê um conceito de tortura que, apesar de correntes doutrinárias divergentes, é considerado aceito internacionalmente. A CAT⁶ diz, em seu artigo 1º que

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Foley⁷ identifica em sua obra três elementos essenciais para definir tortura, de acordo com a CAT. São eles: a imposição de severo sofrimento ou dor física ou mental; por ou com o consentimento ou aquiescência de autoridades do Estado; para propósitos específicos, tais como obter informações, intimidar ou punir.

O ponto de maior divergência doutrinária diz respeito ao requisito do consentimento ou aquiescência do Estado. O Brasil diverge deste entendimento, ilustrando sua definição de tortura no artigo 1º da Lei 9455/97⁸, da seguinte forma:

Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las,

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 10 de Abril 2012.

⁷ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura:** Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 27.

⁸ BRASIL. **Lei 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define o crime de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 09 abril 2012.

incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

~~II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;~~

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Portanto, sob a ótica da lei brasileira, particulares também podem cometer o crime de tortura, não sendo requisito para sua caracterização o consentimento ou aquiescência do Estado. O legislador brasileiro reconheceu a maior gravidade da tortura praticada por agente estatal no parágrafo 4º do artigo supramencionado ao agravar a pena de um sexto até um terço quando a tortura é praticada por agente público.

No entendimento do doutrinador José Afonso da Silva⁹, a tortura

trata-se de um conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir, mediante confissão ou depoimento, assim extorquidos, a verdade da acusação.

⁹ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 203.

O conceito brasileiro de definição de tortura vai ao encontro à afirmação do Comitê de Direitos Humanos (CDH) de que não há exigência no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de envolvimento ou aquiescência do Estado para a caracterização do crime de tortura¹⁰.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) também adota tal entendimento. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a definição de tortura no DIH “*não requer a participação de uma pessoa no exercício de funções públicas para que um ato destinado a infligir dores ou sofrimentos graves seja definido como tortura*”¹¹.

2. Diferença entre tortura e tratamento desumano ou degradante

Há uma linha tênue separando a tortura e o tratamento desumano ou degradante. A Lei 9455/97 define apenas a tortura, sem caracterizar o tratamento desumano ou degradante. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)¹², na Apelação Criminal 2006.043117-9, distinguiu tortura de maus tratos de acordo com o propósito do agente:

PENAL E PROCESSUAL - TORTURA - CONFIGURAÇÃO - DISTINÇÃO DE MAUS TRATOS - CASTIGO PESSOAL IMPOSTO COM O PROPÓSITO DE CAUSAR DOR E FAZER SOFRER - DELITO COMPROVADO PELA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO AGENTE E PELA NATUREZA E

¹⁰ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura**: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 27.

¹¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que se entende por tortura e maus tratos**. Disponível em:

<<http://www.icrc.org/por/resources/documents/faq/faq-tortura-maus-tratos-1.htm>>. Acesso em: 10 abril 2012.

¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 2006.043117-9. Rel. Des. Amaral e Silva, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6526935/apelacao-criminal-apr-431179-sc-2006043117-9-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 30 abril 2012.

LOCALIZAÇÃO DAS LESÕES - RECURSO DESPROVIDO.

O que distingue os maus tratos da tortura é principalmente o propósito do agente. Nos maus tratos o objetivo é a simples correção ou a disciplina. Na tortura é o castigo pessoal ou a medida de caráter preventivo. O intenso sofrimento da vítima, físico ou mental, caracteriza tortura quando imposto como castigo pessoal. Hipótese de lesões causadas por padrao em enteado com apenas dois anos e seis meses de idade.

A doutrina internacional tem se posicionado no sentido de que não é necessário fazer distinções rígidas entre tortura e outros maus tratos.¹³ A Corte Europeia de Direitos Humanos já se pronunciou afirmando que atos que foram classificados no passado como maus tratos ao invés de tortura podem ser classificados de forma diferente no futuro.¹⁴

Foley¹⁵ afirma que

Tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes podem ser definidos como maus tratos que ficam aquém da tortura, ou porque não foram infligidos para um propósito específico ou porque causaram dor ou sofrimento aquém da tortura. Tal tipo de tratamento normalmente envolve humilhação e degradação da vítima e não existe, necessariamente, a intenção de expor alguém a esse tratamento.

Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹⁶, a diferença entre torturas e outras formas de maus tratos se encontra no grau de

gravidade da dor e do sofrimento causado. Ademais, a tortura requisita um propósito concreto, como por exemplo, a obtenção de informações ou até mesmo confissão.

3. O tratamento constitucional da tortura

Apesar da prática da tortura fazer parte da história do Brasil, sendo aplicada em maior ou menor grau devido ao momento histórico pelo qual o país passava, constitucionalmente ela sempre foi vedada, garantindo, pelo menos em tese, a integridade física de todos os brasileiros e estrangeiros que se encontravam em território nacional, excluindo os escravos durante o Império. Cada Constituição tratou a tortura a seu modo, ora proibindo-a expressamente, ora implicitamente, o que será analisado em maior profundidade a seguir.

3.1 Constituição de 1824

A Constituição do Império¹⁷ proibiu não apenas a tortura, mas também os açoites, as marcas de ferro quente e todas as demais penas cruéis em seu artigo 179, inciso XIX, incluindo tais dispositivos no Título 8 “Das Disposições Geraes e Garantias dos Direitos Cíveis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, reconhecendo assim a vedação da tortura e penas cruéis como garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros. Nota-se que a distinção entre tortura e tratamento degradante, discutida anteriormente, já era presente em 1824, posto que o referido artigo menciona a tortura e outras penas cruéis, claramente reconhecendo a existência de diferença entre os dois termos. No caput do artigo supramencionado, estava garantida a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a segurança individual, entre outras.

Não obstante, a Constituição também garantia a segurança e limpeza das cadeias, que deveriam ser bem arejadas e separar os réus de acordo com a natureza e circunstâncias de seus crimes.

Podemos notar uma preocupação constitucional em garantir os direitos

¹³ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura**: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 27.

¹⁴ Ibidem, p. 28.

¹⁵ Ibidem, p. 27.

¹⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que se entende por tortura e maus tratos**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/faq/faq-tortura-maus-tratos-1.htm>>. Acesso em: 10 abril 2012.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 abril 2012.

fundamentais do homem de não ser torturado e de ser preso em um local adequado.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

[...]

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para ...

No entanto, a proteção contra a tortura e penas cruéis do referido artigo não era absoluta. No tocante aos escravos, Maia¹⁸ observa que o Código Penal de 1830, em seu artigo 60, previa as penas cruéis, de açoite e marcas de ferros aos escravos, limitando os açoites a não mais que cinquenta por dia¹⁹. Em suas palavras, “a Constituição Imperial, como se vê, se aplicava aos cidadãos do império. E os escravos não eram gente, não eram humanos. Eram coisa. Mercadoria”²⁰.

Brandão Neto²¹ afirma que posteriormente a Circular nº 365 de 10 de junho de 1861 declarou que o número de açoites poderia ser elevado a duzentos, sem

¹⁸ MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Seminário Nacional A Eficácia da Lei da Tortura, 2000, Brasília. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso: 28 abril 2012.

¹⁹ *Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.*

²⁰ MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Seminário Nacional A Eficácia da Lei da Tortura, 2000, Brasília. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso: 28 abril 2012.

²¹ BRANDÃO NETO, João Marques. **Escravidão e Juristas**. Disponível em: <<http://brasocentrico.blogspot.com.br/2009/09/escravidao-e-juristas.html>>. Acesso em: 18 abril 2012.

perigo de vida ao escravo. Na mesma obra, afirma constar do Aviso nº 388 de 21 de dezembro de 1855 o raciocínio jurídico que considerava os escravos como bens, sujeitos ao direito de propriedade, considerado absoluto pela Constituição Imperial, sendo, portanto, excluídos da proteção contra tortura e penas cruéis, prevista no artigo 179.

Conclui-se que, durante o período de vigência da Constituição de 1824, a tortura, apesar de proibida constitucionalmente, era válida aos escravos, por serem considerados bens e não pessoas. Nesse contexto de entendimento constitucional acerca dos escravos, deve-se louvar a crítica feita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital do Pará, Dr. Francisco José Furtado, que protestava contra o fato do escravo ser considerado coisa e não pessoa.²²

3.2 Constituição de 1891

A Constituição de 1891²³ assegurava na Seção II – Declaração de Direitos, no artigo 72 a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em solo nacional a segurança individual, que por si só, se mostra contrária à prática de tortura. Com o advento da Lei Áurea, que aboliu a escravidão em 1888, a Constituição passou a garantir a igualdade de todos perante a lei, o que vedaria distinções sobre a validade da tortura dependendo da qualidade da pessoa torturada.

Ela também aboliu a pena de galés, de banimento judicial e a pena de morte, garantindo assim, ao menos na Carta Magna, a integridade física de todos aqueles que se encontrassem em solo nacional. Paulo Hamilton Siqueira Júnior²⁴ observa em sua obra que a Constituição de 1891 foi a primeira a mencionar o instituto do *habeas corpus* no texto constitucional.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros

²² Ibidem. Acesso em: 18 abril 2012.

²³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

²⁴ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 289-290.

residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Maia²⁵ atenta para o fato de o Novo Código Penal ter abolido as penas corporais antigas, substituindo-as por perdas de liberdade, em lugares que além de punir, deveriam curar e reabilitar os presos.

No entanto, diferentemente da Constituição Imperial, a Constituição de 1891 não proíbe expressamente a tortura nem outras penas cruéis, apesar de serem incompatíveis com a segurança individual e abolição de penas de banimento e galés previstas na Constituição. A Carta Magna de 1891 não previu expressamente a necessidade de cadeias seguras e arejadas aos presos.

3.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934²⁶ também garantia, assim como as constituições precedentes, a segurança individual, que como dito anteriormente, é incompatível com a prática de tortura. Em uma redação semelhante

²⁵ MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Seminário Nacional A Eficácia da Lei da Tortura, 2000, Brasília. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso: 28 abril 2012.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

às Constituições anteriores, a Carta Magna de 1934 proíbe a pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvando as disposições da legislação militar em tempos de guerra.

É também a primeira vez na história constitucional brasileira que há um capítulo denominado Dos Direitos e Garantias Individuais, onde se encontram as disposições supramencionadas, elevando, assim, o direito à integridade física ao patamar de Direito e Garantia Individual.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

Assim como a Constituição de 1891, a Carta Magna de 1934 não proibiu expressamente a prática de tortura e penas cruéis, apesar de serem incompatíveis com os bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

3.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937²⁷ também garantiu a segurança individual, incluindo-a entre os Direitos e Garantias Individuais, tal como a Constituição de 1934. Proibiu as penas perpétuas, mas previu a pena de morte nos

²⁷ Ibidem.

caos previstos na legislação militar e para os crimes contra o estado e sua soberania e crime de homicídio cometido por motivos fúteis e com extremos de perversidade.

Art 122 – A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade;

No entanto, não há um dispositivo que expressamente proíba a tortura ou penas cruéis. No entanto, é possível concluir sua proibição implícita, por serem incompatíveis com os direitos garantidos pela Carta Magna.

3.5 Constituição de 1946

Também sob o Capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais, a

Constituição de 1946²⁸ continua a assegurar a segurança individual e passa a banir as penas de morte, além das de banimento, confisco e caráter perpétuo.

Art 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 31 – Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica,

Não há no texto constitucional previsão expressa da tortura ou penas cruéis, apesar da análise sistemática dos dispositivos constitucionais concluírem a sua vedação, por serem incompatíveis com as normas previstas na Constituição

3.6 Constituição de 1967

Pode-se afirmar que durante a vigência da Constituição de 1967²⁹, período sob o qual o Brasil esteve sob o jugo da Ditadura Militar, a tortura passou a ser amplamente institucionalizada como forma de obter confissão e depoimentos dos presos políticos. No entanto, a segurança individual, completamente contrária ao instituto da tortura, era garantida constitucionalmente, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Foi também a primeira Constituição a garantir ao preso a individualização da pena. Nota-se que a Constituição também impôs

²⁸ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

expressamente que a autoridade deveria respeitar a integridade física e moral dos presos.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

~~§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969)~~

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

§ 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

Portanto, os crimes hediondos de tortura cometidos durante a ditadura militar, como se observa na análise acima, eram expressamente proibidos pela Constituição vigente, provando que não basta apenas o texto constitucional garantir a integridade física dos presos se não houver uma efetiva fiscalização e punição da

autoridade torturadora. A lição aprendida deste período negro da história brasileira é que apenas a proibição constitucional não é bastante para coibir o crime de tortura na sociedade brasileira.

3.7 Constituição de 1988

A Constituição de 1988, no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais voltou a proibir expressamente a tortura, assim como outras formas de tratamento desumano ou degradante³⁰, o que não acontecia desde a Constituição de 1824. Conforme observa Basso³¹,

O avanço legislativo somente perdurou até a promulgação da Constituição de 1891, que não fez qualquer menção à vedação dos atos de tortura. Essa prática foi seguida nas demais Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969. Somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição-cidadã de 1988, ocorreu nova previsão na norma constitucional com a finalidade de consagrar no título II, capítulo I, artigo 5º, inciso III, como direito fundamental de todo cidadão brasileiro ou dos demais que estejam em solo brasileiro, a dignidade humana com a abolição total e irrestrita das práticas de tortura.

A Carta Magna considerou o crime de tortura como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de também garantir a integridade física dos presos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

³¹ BASSO, Marco Antonio. **Tortura: evolução histórica, jurídica e social**. A tutela do direito fundamental e a dignidade humana. 1. Ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2007. p. 186.

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)

 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 (...)

 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 (...)

 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A Lei 9455/97 regulamentou e definiu o crime de tortura divergindo em alguns pontos da CAT, a serem analisados no item 3.7.1 do presente artigo. Antes da referida lei, outras normas já haviam tipificado o crime de tortura³². A Lei 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, regulamentou o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, porém não definiu o que era tortura. Similarmente, a Lei 8.069 de 15 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) criminalizou a tortura, também sem fornecer sua definição, o que causou discrepância na doutrina. Conforme observa Basso³³, parte da doutrina considerou a norma incriminadora de plena eficácia, sendo complementada por outras normas legais, inclusive tratados internacionais. Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal entendeu que a simples menção à tortura, sem defini-la, deixaria o julgamento à margem do julgador, que exerceria assim o papel de legislador³⁴. Ainda segundo Basso, tal divergência doutrinária só foi resolvida quando o STF, ao lidar com a questão no Habeas Corpus 70.389-5, decidiu, por maioria de votos, pela condenação de policiais militares acusados da

prática de tortura com base no artigo do ECA, complementado pelos tratados internacionais de direitos humanos e combate à tortura assinados e ratificados pelo Brasil.

Entretanto, mesmo na hipotética ausência dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, uma análise conjunta de outras normas e princípios constitucionais inferem a proibição implícita da tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, por serem incompatíveis com os bens jurídicos tutelados na Constituição.

Um dos fundamentos da República Federativa brasileira é a dignidade da pessoa humana³⁵. Certamente, a tortura ou qualquer tipo de tratamento cruel é incompatível com os ditames de uma vida digna, que a Constituição tanto se preocupou em assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ademais, a Constituição prevê o bem de todos como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil além de reger as relações internacionais do Brasil na prevalência dos direitos humanos. A tortura ou outros tratamentos desumanos maculam os princípios constitucionais expostos.

O Brasil já assinou diversos tratados que contém dispositivos contra a tortura, além de ter ratificado o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e está atualmente no processo de criação dos Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP) que o Protocolo prevê.

3.7.1 Diferenças entre a Lei 9455/97 e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes da Organização das Nações Unidas (CAT)

Foley³⁶ identificou três diferenças entre a Lei 9455/97 e a CAT, no tocante à definição da tortura, discriminação e consentimento ou aquiescência do Estado.

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³⁶ FOLEY, Conor. **As Convenções Internacionais Relativas à Tortura**: Pontos de Interesse para Defensores Públicos. In: I Seminário Internacional: Capacitação da Defensoria Pública para o Enfrentamento da Tortura, 2012, São Paulo.

³² Ibidem. p. 191.

³³ BASSO, Marco Antonio. **Tortura: evolução histórica, jurídica e social**. A tutela do direito fundamental e a dignidade humana. 1. Ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2007. p. 191.

³⁴ Ibidem.

a. Definição

Ao passo que a CAT define tortura como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa, sem a necessidade de violência ou grave ameaça, a Lei 9455/97 considera um requisito à caracterização da tortura o emprego de violência ou grave ameaça. Com isso, atos que já foram classificados internacionalmente como tortura poderiam não serem reconhecidos como tal no Brasil, pela ausência de grave ameaça ou violência.

b. Discriminação

Outro ponto divergente diz respeito à discriminação. A CAT entendeu que, entre os motivos da tortura, está incluído o motivo baseado em discriminação de qualquer natureza. No entanto, a Lei 9455/97 delimita a discriminação às discriminações racial e religiosa, excluindo, portanto, outras formas de discriminação, como por exemplo, a discriminação sexual, política, contra deficientes físicos e mentais, entre outras.

c. Consentimento ou aquiescência do Estado

A CAT também que a tortura seja infligida por um funcionário público, ou outra pessoa no exercício das funções públicas ou por sua instigação ou com o consentimento ou aquiescência do Estado. Desta forma, particulares não praticam tortura. O Brasil diverge deste entendimento. Para a legislação brasileira, particulares podem cometer tortura. No entanto, quando a tortura é cometida por agente público, a pena é agravada de um sexto a um terço.

4. Boas práticas brasileiras e considerações finais

Como visto ao longo do presente artigo, as Constituições brasileiras se importavam em maior ou menor medida com o tema da tortura, algumas expressamente proibindo sua prática no texto constitucional, outras a proibindo de forma implícita na Constituição, mas de forma expressa na legislação infraconstitucional. À exceção dos escravos, a tortura e os maus

tratos sempre foram proibidos no Brasil, o que não impediu que tal prática fizesse parte do cotidiano dos cárceres brasileiro, seja na época do Império, na época da Ditadura ou até mesmo nos dias atuais. A Constituição de 1988, talvez por força da institucionalização da tortura durante a ditadura militar, voltou a proibi-la expressamente no texto constitucional, o que havia ocorrido apenas no texto constitucional de 1824. No entanto, tal vedação não se mostrou suficiente para coibir a prática na atualidade.

A Presidente Dilma Rouseff, ao ser indagada sobre tortura em viagem aos Estados Unidos da América declarou que "*Eu sei o que acontece, não tenho como impedir em todas as delegacias do Brasil de haver tortura.*"³⁷, o que gerou uma nota de repúdio de 15 organizações de Direitos Humanos³⁸, que afirmaram ser "muito grave que a autoridade máxima do País se declare incapaz de coibir o crime de tortura nas delegacias", além de pedirem "uma declaração explícita da Presidente de que não tolerará tortura e empenhará todos os esforços para combatê-la".

A declaração da Presidente vem na contramão de esforços nacionais a respeito do tema. O Brasil tem se empenhado nos últimos anos para combater o crime de tortura. Ainda que tal crime esteja longe de ser erradicado do cotidiano brasileiro, algumas práticas adotadas pelo governo, com respaldo da sociedade civil, têm surtido efeitos.

Em agosto de 2011, o Governo Federal, o Governo do Estado de Rondônia, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia junto à Defensoria Pública e Ministério Público assinaram um acordo visando à melhoria do sistema carcerário do estado³⁹. Tal pacto

³⁷ BBC BRASIL. **Ativistas criticam Dilma por não condenar a tortura.** Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2012/04/120411_dilma_tortura_1k_rn.shtml>. Acesso em: 12 mar 2012.

³⁸ CONECTAS. **Nota de Repúdio à declaração da Presidente Dilma Rouseff sobre tortura, na Universidade Harvard.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/institucional/nota-de-repudio-a-declaracao-da-presidente-dilma-rousseff-sobre-tortura-na-universidade-harvard>>. Acesso em: 12 mar 2012.

³⁹ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura:** Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International

também foi assinado por duas ONGs brasileiras, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e a Justiça Global que haviam peticionado à Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito das condições carcerárias.

O governo brasileiro criou também um Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura, baseado nas recomendações feitas pelo Relator Especial da ONU Nigel Rodley após visita feita ao Brasil em 2008. Até o momento, 12 estados brasileiros aderiram ao plano e criaram comitês estaduais com o objetivo de promover as medidas previstas no plano⁴⁰. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto 42.209 de 15 de setembro de 2009, elaborou um Plano Estadual de Direitos Humanos, cujo acompanhamento e execução fica a cargo de uma Comissão Especial⁴¹. Adicionalmente, o referido estado criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana⁴² (CONDEPE), responsável por investigar as violações de direitos humanos, encaminhas as respectivas denúncias aos órgãos competentes e buscar soluções para tais violações.

Além destes esforços em nível nacional, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizou em março de 2012 o “Seminário Internacional: Capacitação da Defensoria Pública para o Enfrentamento da Tortura”, aberto ao público e com a presença de Defensores Públicos de diversos Estados do país, com o objetivo de capacitar os Defensores Públicos a utilizar os mecanismos internacionais de combate à tortura, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o

Comitê Contra a Tortura das Nações Unidas, quando tal combate falhar em nível nacional. O seminário contou com a presença do Sr. Mario Coriolano, integrante do Subcomitê para a Prevenção de Tortura da Organização das Nações Unidas, Sr. Conor Foley, da Universidade de Essex, Reino Unido e Sra. Anna Batalla, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, entre outras participações internacionais e nacionais.

Como se vê, o Brasil vem tomando medidas e capacitando profissionais e a população civil interessada para a discussão acerca do combate eficaz da tortura. A sociedade civil, seja por meio de organizações não governamentais de direitos humanos ou por ações isoladas de indivíduos, tem procurado cobrar uma postura efetiva do governo relativa às medidas de proteção dos brasileiros contra a tortura. Até mesmo a Embaixada Britânica em Brasília, em associação com o International Bar Association fez sua contribuição ao editar o livro “Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura, um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados”, de autoria de Conor Foley. O manual foi distribuído a cinco mil defensores públicos brasileiros⁴³ no “Seminário Internacional: Capacitação da Defensoria Pública para o Enfrentamento da Tortura” e sua versão eletrônica pode ser consultada no site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁴⁴.

No entanto, falta um comprometimento firme do poder público no tocante à inadmissibilidade da tortura, fomentado as boas práticas de combate e criando novas, a serem implementadas rigorosamente em nível nacional, colocando a prevenção e o combate à tortura como umas das prioridades governamentais. Infelizmente, há também uma conivência da sociedade com tortura de presos, posto que muitos acreditam que a tortura e/ou

Bar Association’s Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 52.

⁴⁰ FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura**: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 52.

⁴¹ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Programa Estadual de Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=480&Cod=51>>. Acesso em: 18 nov 2012.

⁴² Idem. **O CONDEPE**. Disponível em: <<http://www.condepe.org.br/conheca/>>. Acesso em: 15 nov 2012.

⁴³ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION’S HUMAN RIGHTS INSTITUTE. **International Seminar**: The role of the Public Defender in dealing with torture in Brazil, 2012. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Article/Detail.aspx?ArticleUid=51d4466c-9ad5-4fef-ba95-e74f444447f6>>. Acesso em: 01 mai 2012.

⁴⁴ *Manual Disponível em:* <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/5%20%20manual_bar_online_final.pdf>.

maus tratos são inerentes à condição de encarcerado, sendo parte da pena. Como nos ensinou a ditadura militar, a simples vedação da tortura não impede a disseminação da sua prática, se não houver políticas públicas, fiscalização e punição efetivas. Não é admissível que a Presidente se declare incapaz de erradicar a tortura nas delegacias do país. O Chefe do Executivo nacional deveria ser o mais interessado não apenas na erradicação da tortura, mas também na punição de todo e qualquer torturador. A sociedade precisa cobrar atitudes governamentais de combate à tortura em delegacias, penitenciárias, casas de detenção juvenis e em quaisquer outros lugares em que possa vir a ser praticada, pois como bem observou o ilustre Professor José Afonso da Silva, “a tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões, e a humanidade como um todo”.⁴⁵

⁴⁵ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 205.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Andreia de. **Considerações sobre a Tortura no Brasil e na Alemanha.** In: Revista Espaço Acadêmico, 2007. Disponível em <<http://www.espacoacademico.com.br/073/73barros.htm>>. Acesso em: 20 abril 2012.
- BASSO, Marco Antonio . **Tortura: evolução histórica, jurídica e social.** A tutela do direito fundamental e a dignidade humana. 1. Ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2007. V. 500. 336p .
- BBC BRASIL. **Ativistas criticam Dilma por não condenar a tortura.** Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2012/04/120411_dilma_tortura_lk_rn.sht>. Acesso em: 12 mar 2012.
- BRANDÃO NETO, João Marques. **Escravidão e Juristas.** Disponível em <<http://brasocentrico.blogspot.com.br/2009/09/escravidao-e-juristas.html>>. Acesso em: 18 abril 2012
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Sobre Tortura no Brasil.** Brasília: [s.n.], 2005. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 01 mai 2012.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que se entende por tortura e maus tratos.** Disponível em <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/faq/faq-tortura-maus-tratos-1.htm>>. Acesso em: 10 abril 2012.
- CONNECTAS. **Nota de Repúdio à declaração da Presidente Dilma Rousseff sobre tortura, na Universidade Harvard.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/institucional/nota-de-repudio-a-declaracao-da-presidente-dilma-rousseff-sobre-tortura-na-universidade-harvard>>. Acesso em: 12 mar 2012.
- FOLEY, Conor. **As Convenções Internacionais Relativas à Tortura: Pontos de Interesse para Defensores Públicos.** In: I Seminário Internacional: Capacitação da Defensoria Pública para o Enfrentamento da Tortura, 2012, São Paulo.
- _____. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados.** Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Programa Estadual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=480&Cod=51>>. Acesso em: 18 nov 2012.
- _____. O CONDEPE. Disponível em: > <http://www.condepe.org.br/conheca/>>. Acesso em: 15 nov 2012.
- HOE, Carla. **A Proibição Contra Tortura e Provas Obtidas Mediante Tortura.** Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, 3 de mar. 2011. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>>. Acesso em: 10 abril 2012.
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION'S HUMAN RIGHTS INSTITUTE. **International Seminar: The role of the Public Defender in dealing with torture in Brazil,** 2012. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Article/Detail.aspx?ArticleUid=51d4466c-9ad5-4fef-ba95-e74f444447f6>>. Acesso em: 01 mai 2012.
- MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal.** In: Seminário Nacional A Eficácia da Lei da Tortura, 2000, Brasília. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso: 28 abril 2012.
- MACHADO, Costa (org.). **Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Barueri: Manole, 2012, p. 205.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Legislação de Direito Internacional e Constituição Federal**. São Paulo: Rideel, 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 abril 2012.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 abril 2012.

_____. **Lei 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define o crime de tortura e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 09 abril 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes..** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em: 10 de Abril 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 2006.043117-9**. Rel. Des. Amaral e Silva, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6526935/apelacao-criminal-apr-431179-sc-2006043117-9-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 30 abril 2012.